



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECRETO Nº 6419268 - DGRH-DDAA

SEI!TJPR Nº 0024119-27.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6419268

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300/2021 - P-GP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, especialmente a autorização contida no inciso I, do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

***CONSIDERANDO** a necessidade de criar mecanismos de controle para orientar como o usuário/servidor deve atribuir o nível de sigilo – público, restrito ou sigiloso – no momento da criação de um tipo processual no Sistema Eletrônico de Informações - SEI! e, por conseguinte, garantir a compatibilidade do nível escolhido com as regras contidas na Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) e demais normas que tratam da publicidade dos atos da Administração Pública;*

***CONSIDERANDO** que o estabelecimento de regras objetivas quando da inserção de um processo ou documento no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! evita que a atribuição do nível restrito ou sigiloso decorra de critérios subjetivos do usuário/servidor;*

***CONSIDERANDO** o disposto no SEI! n.º 0024119-27.2015.8.16.6000.*

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do artigo 4º do Decreto Judiciário n.º 2352/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os documentos físicos externos serão recebidos e deverão ser digitalizados e inseridos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo assim considerados como originais, devendo tramitar somente em meio eletrônico."

Art. 2º O artigo 7º do Decreto Judiciário n.º 2352/2014 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º *Em conformidade com o disposto neste ato normativo, os processos e documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal.*

§ 2º *A atribuição de nível de acesso restrito ou sigiloso somente será possível com a indicação da hipótese legalmente estabelecida.*

§ 3º *Os níveis de acesso restrito e sigiloso encontram-se classificados no Anexo I deste Decreto, e não exclui as demais hipóteses legais previstas em outros ordenamentos jurídicos.*

§ 4º *A conversão de processos ao nível de acesso sigiloso será realizada pelo gestor do SEI, observados os procedimentos elencados na Resolução n.º 193/2017–TJPR.*

§ 5º *O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão, competindo à unidade responsável pela restrição do acesso a sua conversão para o nível público.*

§ 6º *O enquadramento de processo e/ou documento no âmbito do SEI como de acesso restrito ou sigiloso não impede o pedido de informações sobre seu conteúdo, nos termos dos arts. 10 a 14 da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011."*

Art. 3º O Decreto Judiciário n.º 2352/2014 passa a contar com o Anexo I, que estabelece a catalogação dos fundamentos pertinentes a cada nível de acesso dos processos e documentos no SEI.

Art. 4º O "caput" do art. 8º do Decreto Judiciário n.º 2352/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A responsabilidade pela atribuição de credencial de acesso ao processo sigiloso é do usuário que fizer a concessão ou daquele que determinar a atribuição".

Art. 5º As menções ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral constantes do Decreto Judiciário n.º 2352/2014 passam à denominação de Departamento de Gestão Documental, por força do Decreto Judiciário n.º 342/2017.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I

Catalogação dos fundamentos pertinentes a cada nível de acesso

NÍVEL DE ACESSO RESTRITO, quando o processo e/ou documento contenha informação referente a:

a) **documentos preparatórios** (Art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 15, § 6º, II, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

Considerados aqueles que subsidiam tomada de decisão, tais como notas técnicas e pareceres.

b) **informações pessoais** (Art. 31 da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 15, § 6º, III, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

Considerados aqueles sobre pessoa identificada ou identificável, tais como: a) informações sobre o estado de saúde do servidor ou familiares; b) informações financeiras ou patrimoniais de determinada pessoa; c) informações sobre alimentandos, dependentes ou pensões; d) origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais, opiniões políticas, filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.

c) **legislação específica**.

NÍVEL DE ACESSO SIGILOSO, quando o processo e/ou documento contenha informação referente a:

a) **risco à defesa e à soberania nacionais ou a integridade do território nacional** (Art. 23, I, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, I, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

b) **risco à condução de negociações ou as relações internacionais** (Art. 23, II, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, II, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

c) **risco à vida, segurança ou saúde da população** (Art. 23, III, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, III, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

d) **risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País** (Art. 23, IV, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, IV, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

e) **risco à projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico** (Art. 23, VI, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, VI, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

f) **risco à segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras, inclusive dos seus familiares** (Art. 23, VII, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, VII, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

g) **comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento** (Art. 23, VIII, da Lei n.º 12.527/2011 e Art. 14, VIII, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

h) **risco à segurança dos magistrados, servidores e dos respectivos cônjuges e filhos** (Art. 15, § 2º, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

i) **risco à segurança do Presidente, do 1º e 2º Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor do Tribunal e respectivos cônjuges e filhos** (Art. 15, § 7º, da Resolução n.º 193/2017-TJPR);

j) **controle interno** (Art. 26, § 3º, da Lei n.º 10.180/2001);

k) **interceptação de comunicação telefônica** (Art. 8º da Lei n.º 9.296/1996);

l) **investigação de responsabilidade do servidor** (Art. 216 da Lei Estadual n.º 16.024/2008);

m) **sigilo bancário** (Art. 1º da Lei Complementar n.º 105/2001);

n) **segredo de justiça** (Art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal e Art. 189 do Código de Processo Civil);

o) **inquérito policial** (Art. 20 do Código de Processo Penal);

p) legislação específica.

OBS.: ESTE ATO SOMENTE PRODUZIRÁ EFEITOS APÓS A EFETIVA PUBLICAÇÃO NO E-DJ



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 26/05/2021, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6419268** e o código CRC **9774E1B4**.

0024119-27.2015.8.16.6000

6419268v6